



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000132-68.2021.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARILDA DE FATIMA MARTINS GALINA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000132-68.2021.8.26.0369

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S.A./ MARILDA DE FATIMA MARTINS GALINA.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL – SP

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR

VOTO Nº 2121

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ASSINATURA MANUAL. ÔNUS DA PROVA É DO BANCO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA. RESTITUIÇÃO DEVE SER EFETUADA NOS TERMOS DETERMINADOS PELO C. STJ. DANO MORAL NEGADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO RÉU IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por Marilda de Fátima Martins Galina contra Banco BMG S.A., em razão de descontos irregulares em sua conta bancária, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado que a autora alega não ter assinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) determinar a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas no contrato não foram feitas pela autora, não havendo prova da regularidade do negócio jurídico por parte do banco.

4. A responsabilidade objetiva do banco é confirmada, conforme a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços e à ausência de comprovação de excludente de responsabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora parcialmente provido; recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento:

1. A restituição em dobro dos valores descontados após

30/03/2021 é devida, enquanto os descontos anteriores devem ser restituídos de forma simples. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é mantida.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º; art. 39, II.

Código Civil, art. 178, II.

NCPC, art. 85, § 2º; art. 86, parágrafo único; art. 98 a 102.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 310/314, cujo relatório se adota, na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por **MARILDA DE FATIMA MARTINS GALINA** em desfavor de **BANCO BMG S.A**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o fazendo para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada no extrato encartado p. 16/17, relativa ao contrato de cartão de crédito consignado (nº 12580234), e condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros desde a citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e partir de cada desconto para os posteriores, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação.

Agora entrevendo a presença dos requisitos legais, adianto os efeitos da tutela e, independentemente do trânsito em julgado, determino a cessação dos descontos declarados irregulares, conferindo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos as medidas adotadas, a contar da publicação desta sentença.

Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), conclusão oriunda da rejeição da repetição

dobrada e dos danos morais, arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC."

Sustenta a parte autora, em síntese, que não assinou o contrato com o réu e que é caso de fraude; que a repetição deve ser em dobro, pois há má fé na cobrança; que é caso de dano moral, pois houve afronta aos seus direitos da personalidade.

Assevera o réu, em síntese, que houve decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, pois passados mais de 4 (quatro) anos do pacto; que o serviço foi regularmente prestado; e foram depositados valores na conta da parte autora; que deve haver compensação de valores; que o cartão não deve ser cancelado.

Contrarrazões (fls. 353/369).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo do banco fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Inicialmente, consigno que houve mero erro material do advogado ao inserir dados errados do processo (nome da parte e número do processo, fls. 320) na petição de interposição do recurso. Inclusive, a parte autora sequer notou a divergência. Esse equívoco não impede a análise do recurso.

Preliminarmente, fica afastada a arguição de decadência feita pelo réu. A presente demanda versa sobre contrato de cartão de crédito

consignado, em que a prestação é continuada, e que estava ativo à época do ajuizamento da ação, como verifica-se do extrato de empréstimos consignados juntado pela autora (fls. 16).

Assim, a lesão à esfera jurídica da consumidora, que nega o contrato ou a modalidade contratada, renova-se a cada desconto indevido. Por isso, não se computa o prazo decadencial da celebração do contrato, mas sim do último desconto.

Dessa maneira, verificando-se que houve desconto em 12/2020, mês em que foi emitido o referido extrato, e que o ajuizamento da ação se deu em 01/2021, não há que se falar em decadência, uma vez que não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, II, CC, para a ação anulatória por erro substancial.

Cuida-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos irregulares efetuados na conta bancária da parte autora.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Narra a exordial que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (benefício de nº 1544804170), e notou débitos irregulares lançados em seu benefício com fundamento em contrato de cartão de crédito consignado número 12580234, incluso em 04/02/2017, cujo limite é de R\$ 1561,00, e gera descontos de R\$ 76,78, (fls. 16). Diz que nunca contactou o referido cartão.

Por outro lado, o banco defende a regularidade do negócio jurídico.

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação entre as partes.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será

responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação do autor de que não contratou o serviço, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

A autora trouxe os históricos de empréstimos consignados, a fim de comprovar os descontos (fls. 16; 17).

Nesse sentido, o Banco trouxe o contrato supostamente efetivado em ambiente físico, com assinaturas; faturas do cartão de crédito; comprovante de depósito (fls. 46/52; 53/105; 106/110).

Na origem foi determinada perícia grafotécnica a fim de aferir a autenticidade das assinaturas apostas no contrato, que concluiu (fls. 275/298):

"FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO

De fato, são expressivas e abundantes as divergências gráficas que se manifestam entre os lançamentos "assinaturas", exarados nos documentos questionados em sua via original, pois o requerido informou que fosse realizado exame na cópia reprográfica de fls. dos autos, e os materiais gráficos examinados oferecidos de punho escritora do requerente que acompanha o laudo da Sr^a. Marilda de Fátima Martins Gallina, portadora do registro geral n.º 11.587.180-9/SSP/SP e C.P.F n.º 018.716.068-61, revelando que não exarou suas assinaturas nos documentos em questão."

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual

deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 310/314):

“Com efeito, a perícia grafotécnica de p. 223/242, não contraposta por qualquer estudo divergente, concluiu que as assinaturas lançadas no “Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” não provieram do punho da demandante (vide p. 236), a ela não podendo se impor o pagamento das respectivas parcelas.

Enfatizo que a conclusão técnica descrita foi ratificada após a análise da via original dos documentos periciados (p. 279/298)”.

Era ônus do réu produzir as provas necessárias para demonstrar a lisura do procedimento adotado, o que não foi feito no caso.

Portanto, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Conquanto a empresa informe que não falhou na

prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que a autora contratou o serviço em questão, impõe-se ser reconhecida a responsabilidade objetiva do réu por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano

do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

A forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito em relação àqueles descontos que ocorreram após 30/03/2021. Nos débitos anteriores a essa data, a repetição se dará da forma simples.

Quanto ao dano moral, novamente acerta a sentença:

“À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita (cobrança indevida) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória, notadamente em função do pequeno valor irregularmente cobrado.

Não há sequer indícios, noutro giro, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à imagem da parte demandante, destacando-se, aqui, a ausência de negativação.”

Ainda, os descontos são antigos, desde 4/2/2017, data da inclusão do contrato no benefício previdenciário, e não houve qualquer reclamação até o ajuizamento da ação, em 2021, a indicar que a subsistência da autora não foi atingida pelos baixos descontos de R\$ 76,78 (fls. 16).

Portanto, incabível o pleito indenizatório de dano

moral.

Como as partes são credoras e devedoras entre si, fica autorizada a compensação de valores.

Dessarte, a sentença fica reformada apenas para determinar que a restituição deverá ser em dobro para os descontos efetivados após 30/03/2021, e na forma simples para os efetivados antes dessa data;

Assim, o recurso da autora fica parcialmente provido; e o recurso do réu fica desprovido.

As custas e despesas processuais devem ser rateadas igualmente entre as partes. No mais, arbitro verba honorária de 10% sobre o valor do pedido indenizatório afastado (R\$ 10.000,00), em desfavor do autor. E arbitro verba honorária de 10% sobre o valor da causa (também R\$ 10.000,00) em desfavor do banco réu.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR